



**Regulamento n. 41
de 8 de Abril de 1881**

**Reforma os regulamentos para
fiscalização e arrecadação dos
impostos provinciaes**



REGULAMENTO N. 41

DE

8 DE ABRIL DE 1881

REFORMA OS REGULAMENTOS PARA FISCALISAÇÃO E ARRECA-
DAÇÃO DOS IMPOSTOS PROVINCIAES.



MANAOS

— DC DC —

TYP. DO «AMAZONAS» DE JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS.

PRAÇA 28 DE SETEMBRO.

1881



REGULAMENTO N.º 41 DE 8 DE ABRIL DE 1881.

Reforma os Regulamentos para fiscalização e arrecadação dos impostos provinciaes.

O Dr. Presidente da Provincia, auctorizado pela Lei n.º 496 de 26 de Outubro do anno passado, manda observar para a fiscalização e arrecadação dos impostos provinciaes o seguinte

REGULAMENTO.

CAPITULO I

DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO.

Art. 1.º São sujeitos ao pagamento dos direitos de Exportação todos os generos que sahirem da provincia, quer para as outras do Imperio, quer para os paizes estrangeiros.

§ Unico. Exceptuam-se os que por leis especiaes forem isentos.

Art. 2.º A cobrança destes impostos será regulada pela pauta organisada nos termos da Lei n.º 271 de 26 de Maio de 1873 e art. 37 do Regulamento n.º 38 de 9 de Março do corrente anno.

Art. 3.º As Estações Fiscaes competentes para arrecadar estes impostos são:

§ 1.º A Recebedoria Provincial;

§ 2.º A Mesa de Rendas Provinciaes de Parintins;

§ 3.º As Collectorias Provinciaes.

Art. 4.º Nenhum genero será exportado da provin-

cia, ainda mesmo os que estão isentos do pagamento deste imposto, sem que seja conferido quanto á sua qualidade e quantidade, observando-se restrictamente as disposições do Regulamento n. 38.

Art. 5.º Dentro de 12 horas, depois de surta no porto onde houver Estação Fiscal arrecadadora qualquer embarcação, o consignatario, o mestre ou o commandante apresentará na Repartição o manifesto da carga que conduzir com destino á exportação, sob pena, si o não fizer, do pagamento da multa de 50\$000 a 150\$000 imposta pelo chefe da Estação, com recurso voluntario para o Inspector do Thesouro Provincial dentro de 48 horas contadas da em que fôr ella intimada.

Art. 6.º Os despachos serão feitos conforme o modelo—A—junto a este Regulamento e dentro da semana em que tiverem de ser exportados os generos.

Art. 7.º Si por qualquer inconveniente imprevisto os generos despachados deixarem de seguir a seu destino, o Conferente fará nota declaratoria d'esta occorrença nas vias do despacho, que tiverem de acompanhá-los quando a exportação se effectuar; notando o Conferente novamente esta circumstancia.

Art. 8.º Si o Chefe da Repartição ou Estação de arrecadação tiver desconfiança da não exactidão do manifesto apresentado dos generos a exportar, irá com um empregado seu subordinado a bordo da embarcação, e exigirá o livro de Portaló e conhecimentos para confrontar com o manifesto.

§ Unico. Si fôr encontrado qualquer engano no manifesto, do qual se deduza má fé, será imposta ao com-

mandante, mestre ou consignatario a multa, no maximo a que se refere o art. 5.º, e exigido novo manifesto no qual se accrescentaráõ os generos achados de mais.

Art. 9.º Quando os generos forem embarcados em lugar onde não houver Repartição ou Estação Fiscal de arrecadação, serão despachados na primeira em que tocar a embarcação que os conduzir, depois de conferidos devidamente.

Art. 10. Quando no acto da conferencia se verificarem differenças para mais ou para menos na quantidade, ou indevida classificação quanto á qualidade, o Conferente fará na 1.ª via do despacho as correcções devidas, e sobre ellas se effectuará a cobrança dos impostos.

Art. 11. As grandes differenças para mais, verificadas no acto do embarque dos generos, serão consideradas como contrabando, e sobre elle se procederá na conformidade do Capitulo II d'este Regulamento.

Art. 12. Os generos dos paizes limitrophes similares aos desta provincia deverão, sempre que fôr possível, ser conferidos quanto á sua qualidade e quantidade, ainda que sejam isentos de direitos.

§ 1.º Para provar a procedencia desses generos é mister que os documentos comprobatorios venham revestidos das formalidades seguintes:

I Nas guias estarão devidamente relacionados os generos, especificando-se a quantidade e qualidade delles, sem emenda ou vicio de natureza alguma, accrescendo á quantidade por algarismo a mesma quantidade por extenso.

II Essas guias, que deverão ser assignadas pelas competentes Autoridades d'aquelles paizes, serão authenticadas pelo Consul ou Agente Consular Brasileiro e selladas com o sello ou signal usado na respectiva Chancellaria.

III Na ausencia ou falta de Autoridade Consular no porto em que forem os generos embarcados com destino á exportação pelos desta provincia, authenticará as guias o empregado ou pessoa que devidamente a substitua, preenchendo este a indispensavel formalidade do sello exigido no n.º II deste paragrapho.

IV Quando os generos embarcarem em portos nos quaes não haja Autoridade Consular Brasileira, serão as guias, que deverão sempre acompanhar os ditos generos, authenticadas pelos chefes da Repartição da Alfandega ou Estação Fiscal, e na falta de uns e outros pela Autoridade local mais graduada, sendo as assignaturas reconhecidas pelo Consul do Imperio ou outro funcionario que preencha identicas funcções na capital ou cidades daquelles paizes.

§ 2.º Si acontecer que esses documentos não venham revestidos de todas estas formalidades, exigidas para sua legalidade, ficarão os donos ou consignatarios dos generos a exportar obrigados a depositar na Estação Fiscal competente o valor dos direitos, assignando termo pelo qual se responsabilisem dentro do prazo de 90 dias a preencher as precisas formalidades; feito o que, será levantado o deposito.

§ 3.º O prazo referido no § 2.º poderá ser prorogado pelo Inspector do Thesouro Provincial até 90 dias á vista de recurso do interessado, si provar ter havi-

do força maior que o impossibilitou de cumprir a obrigação contida no termo assignado.

Art. 13. Não havendo os donos ou consignatarios provado a veracidade da procedencia estrangeira dos generos similares a exportar da provincia, serão estes considerados como nacionaes, passando o deposito feito nos termos do § 2.º do art. 12 a fazer parte da receita da provincia.

Art. 14. Serão reputados nacionaes, e como taes sujeitos aos respectivos direitos, os generos similares estrangeiros, que não vierem acompanhados de guias ou outros documentos que provem a sua procedencia.

Art. 15. Os commandantes, capitães, mestres, encarregados ou consignatarios das embarcações em que esses generos navegarem são obrigados, sob as penas do art. 5.º deste Regulamento, a dar immediatamente parte ás Estações Fiscaes dos portos em que tenham de desembarcar ou devam ser desembaraçados quando em transito, para que sejam elles conferidos com os manifestos e verificado o seu peso e qualidade, como prescreve o art. 12.

Art. 16. Nos casos omissos neste Regulamento e na legislação provincial se adoptaráõ na cobrança dos impostos de Exportação as disposições do Regulamento das Alfandegas.

Art. 17. Os generos que forem precisos para consumo das embarcações surtas nos portos desta provincia e para seu rancho são isentos de direitos de Exportação.

§ Unico. A quantidade desses generos será calcu-

lada de accôrdo com o Chefe da Estação Fiscal e em vista do numero da equipagem.

Art. 18. No caso de falsificação de guias ou despachos de generos, além das penas de apprehensão e de perda dos mesmos generos, incorrerá o delinquente nas dos art.º 167 e 168 do Codigo Penal.

CAPITULO II

DO CONTRABANDO, PROCESSO DAS APPREHENSÕES, MULTAS E RECURSOS.

SECÇÃO I.

Da competencia dos Chefes das Repartições arrecadoras nos casos de contrabando, descaminho de direitos, apprehensões e multas.

Art. 19. Os Chefes das Repartições ou Estações de arrecadação são competentes:

§ 1.º Para imposições de multas por contravenção das Leis e Regulamentos porque se regulam.

§ 2.º Para a instrucção e julgamento (dentro da sua alçada) dos processos de apprehensão dos generos, e das embarcações, vehiculos e animaes que os conduzirem.

Art. 20. Serão reputados contrabando, e como taes apprehendidos por qualquer Agente do Fisco, e até por particulares, os generos que se pretender embarcar ou exportar sem dal-os a despacho, ou os que excederem das quantidades consignadas nos manifestos das embarcações, verificado na acto da descarga ou desembarque no porto de entrada, fóra da provincia, onde

houver Entrepósitos ou Estações de arrecadação competentemente habilitadas para fiscalização das rendas provinciaes,

§ Unico. Além dos casos d'este artigo, terá logar a apprehensão, e será considerada em flagrante para o fim de poder verificar-se o processo administrativo:

I. A que fôr feita em acto successivo e continuo ao seu embarque, desembarque ou passagem em virtude de perseguição dos Empregados Fiscaes, ou de força publica de qualquer ordem ou natureza, ou de clamor publico.

II. A dos generos abandonados em qualquer ponto pelos seus conductores no acto de serem perseguidos e a dos não manifestados que forem encontrados em busca dada nas embarcações, ou sem guia ou despacho nos ancoradouros ou logares sujeitos á fiscalisação.

SECÇÃO II.

Do processo administrativo das apprehensões e multas.

Art. 21. Verificada a apprehensão em flagrante, serão os generos apprehendidos, e os seus conductores, vehiculos e animaes que os transportarem apresentados sem demóra ao Chefe da Repartição ou Estação Fiscal do logar em que aquella se tiver verificado.

§ 1.º Quando os vehiculos forem pequenas embarcações, serão estas tambem apprehendidas, e detidos o seu dono ou encarregado e os respectivos tripulantes.

§ 2.º Quanto ás embarcações de mais de 20 to-

nelladas de porte, ou a vapor, se limitará a acção do apprehensor ou apprehensores sómente aos commandantes, capitães, mestres, encarregados ou consignatarios, aos quaes imporão a multa de 500\$000 a 1:500\$000, conforme a importancia da apprehensão feita.

Art. 22. Presentes ao Chefe da Repartição ou Estação Fiscal, ou na sua ausencia, ao Empregado que suas vezes fizer, se lavrará o competente termo de apprehensão, em que o apprehensor ou apprehensores relatarão o facto com todas as suas circumstancias, mencionando o dia, hora e logar da apprehensão, os generos, embarcações, vehiculos e animaes apprehendidos, as pessoas detidas e as testemunhas presencias, si as houver.

§ 1.º No mesmo, ou em acto successivo serão interrogados os conductores dos generos e quaesquer pessoas detidas em virtude da apprehensão, as quaes serão obrigadas a declarar seu nome, filiação, idade, profissão, nacionalidade, si sabem ler ou escrever, logar do seu nascimento, residencia e detenção, facto que motivou a mesma detenção e suas circumstancias, si os generos apprehendidos lhes pertenciam ou a quem; o seu destino, as razões que justificam o seu procedimento; lavrando-se auto de tudo, que será assignado pelos interrogados e mais pessoas presentes, além da pessoa que tiver mandado lavrar o termo e do empregado que o escrever, o qual será designado pelo Chefe da Repartição ou Estação Fiscal, ou Empregado a quem forem apresentados os generos apprehendidos, na forma prescripta neste artigo.

§ 2.º No mesmo acto poderão ser inqueridas as testemunhas presenciaes e as informantes, com assistência dos conductores dos generos e pessoas que estiverem detidas em virtude da apprehensão, as quaes poderão, para esclarecimento, fazer quaesquer observações aos seus depoimentos, ou reperguntal-as.

§ 3.º Preenchidas estas formalidades, si os detidos prestarem fiança ou caução do valor da multa em que incorrerem, serão immediatamente soltos, marcando-se-lhes em todo o caso, o prazo de 15 dias, para, independente de qualquer outra intimação, apresentarem sua defesa, requererem o que fór a bem de seu direito, e verem proseguir todos os mais termos do processo.

§ 4.º Dentro d'este prazo poderão as partes interessadas apresentar testemunhas, e produzir quaequer allegações e documentos.

§ 5.º Todos os papeis relativos á apprehensão, com os termos a que se referem os paragraphos antecedentes, serão presentes no dia immediato ao Chefe da Repartição ou Estação Fiscal, que, depois de os rubricar, quando taes termos não forem feitos em sua presença, caso em que o fará logo no mesmo acto, mandará proceder á avaliação de tudo quanto tiver sido apprehendido, devendo observar-se quanto aos generos o disposto no final do artigo 33.

Art. 23. Si os conductores se evadirem, ou não podérem ser presos, feitas as diligencias de que trata o artigo antecedente, serão citados para dentro do prazo de 15 dias improrogaveis produzirem sua defesa, testemunhas e documentos.

Si não forem conhecidos, ou encontrados, a citação será feita na fôrma do artigo 31, sendo os editaes de 8 dias affixados nos logares do estylo, e publicados nos periódicos de maior circulação, e n'este caso a certidão de sua publicação importará a da citação.

Art. 24. Dentro do prazo de 15 dias, marcado pelo artigo 22, § 3.º ou contado do vencimento do prazo de que trata o artigo antecedente, o Chefe da Repartição ou Estação Fiscal, na presença das partes e depois de ouvil-as, ou, á sua revelia, ouvidos os apprehensores, procederá a quaesquer diligencias, informações e inqueritos de testemunhas que julgar necessarios para o descobrimento da verdade, podendo interrogal-as sobre quaesquer pontos que forem convenientes.

Art. 25. Preparado o processo na fôrma dos artigos antecedentes, o Chefe da Repartição ou Estação Fiscal, ou o Inspector do Thesouro Provincial, dentro de sua alçada, proferirá o mais breve possivel a sua decisão, julgando ou não procedente a apprehensão, em parte ou no todo, e impondo as multas que no caso couberem.

Art. 26. E' licito á parte ou partes accusadas desistirem do prazo que lhes fôr concedido.

Art. 27. Dada a decisão, será ella intimada ás partes na forma do artigo 22, e da data da intimação ou sciencia correrá o termo para interposição dos recursos facultados por este Regulamento.

Art. 28. No caso de multa por infracção das Leis ou Regulamentos, seguir-se-ha o mesmo processo, na parte que fôr applicavel, podendo, si a parte o reque-

rer e o Chefe da Repartição ou Estação Fiscal julgar conveniente, ter logar a decisão, independente de qualquer outra formalidade, que não seja o auto de infracção e a audiência ou defesa do contraventor.

Art. 29. Em todos os casos de apprehensões, previstos nos artigos antecedentes, será imposta multa igual á importancia dos dous terços do valor dos generos, vehiculos e animaes, ou objectos apprehendidos, ao dono dos mesmos generos, e a seus conductores e pessoas que os escoltarem, occultarem ou defenderem, os quaes serão solidariamente responsaveis pelos actos que praticarem com infracção das disposições do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Da execução das decisões administrativas proferidas em virtude deste Regulamento; da alçada dos Chefes das Repartições ou Estações arrecadoras e do Inspector do Thesouro; e dos recursos.

Art. 30. A execução das decisões administrativas e a liquidação e execução das multas impostas em virtude deste Regulamento, ou cuja execução competir ás Repartições ou Estações arrecadoras, são da exclusiva competencia de seus Chefes.

Art. 31. Tornando-se irrevogavel a decisão sobre apprehensão ou multa, na fórmula deste Regulamento, será o multado intimado para satisfazel-a dentro do prazo de 8 dias.

§ 1.º Esta intimação será feita ao proprio multado ou, no caso de sua ausencia ou occultação, á pessoa

de seu fiador ou de sua familia, e, na falta destas por editaes de 30 dias affixados ou publicados na forma do art. 23; findo este prazo, a multa será cobrada pelo meio executivo, que pertence á Fazenda Provincial, contra o multado e seu fiador, qual mais garantia offerecer; e, no caso de estar sua importancia em deposito, passará logo a fazer parte da renda do Thesouro.

§ 2.º Si o multado por qualquer motivo não satisfizer a multa, e não houver prestado caução ou fiança idonea, será detido em custodia, á ordem do Chefe da Repartição ou Estação Fiscal, até que o faça, ou por tanto tempo quanto seria necessario para com o seu trabalho preencher a importancia da referida multa, regulando-se aquelle na razão de 1\$000 por dia.

(§ 2.º do art. 753 do Regulamento das Alfandegas, que baixou com o decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860).

Art. 32. No caso de simples imposição de multa por infracção dos Regulamentos Fiscaes em que não tiver logar a detenção, ou esta não se houver effectuado, será intimado o multado, na forma dos arts. 23 e 31, § 1.º para, no prazo de 8 dias, satisfazer a multa; e, não o fazendo, será esta commutada em prisão, na forma do art. antecedente.

(Art. 754 do Regulamento das Alfandegas.)

Art. 33. A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a 3 annos de prisão com trabalho.

(Art. 6.º dalei n.º 1696 de 15 de Setembro de 1869).

Art. 34. As multas serão liquidadas sobre o valor

dos generos apprehendidos, dado pelo preço da Pauta que vigorar, ou por peritos da escôlha do Chefe da Repartição ou Estação Fiscal quando os mesmos generos estiverem avariados, no todo ou em parte.

Art. 35. Nos casos em que houver generos, embarcações ou outros quaesquer objectos penhorados ás multas, verificada a intimação nos termos do art. 31, proceder-se-ha a leilão, conforme o Capitulo sexto deste Regulamento; não podendo, porém, ser elles vendidos por menor preço da avaliação.

Art. 36. O producto da apprehensão que fôr julgada procedente, depois de deduzidos os direitos e despeza de seu beneficio e conservação, será integralmente adjudicado ao apprehensor ou dividido em partes iguaes entre elle e o denunciante, havendo-o.

§ 1.º Sendo dous ou mais os apprehensores, a parte que lhes couber será distribuida igualmente em tres partes; duas para os Empregados apprehensores, e a terceira para as praças de policia ou de linha ou particulares, que os coadjuvarem.

§ 2.º Quando a apprehensão fôr feita pelos postos militares, destacamentos ou rondas, Empregados geraes ou por particulares, caberá aos apprehensores, em partes iguaes, metade do producto liquido da apprehensão, e a outra metade ao cofre do Thesouro.

Art. 37. Os generos apprehendidos sujeitos á corrupção ou que demandarem tratamento serão vendidos em arrematação dentro de 24 horas, e o seu liquido producto recolhido em deposito no cofre do Thesouro ou das Repartições ou Estações de arrecação para ser entregue a quem de direito fôr.

Art. 38. Não sendo julgada procedente a apprehensão, serão os generos e embarcações, vehiculos ou animaes, ou o seu producto, restituídos a seus donos depois de pagos os direitos devidos e descontadas as despezas da apprehensão.

Art. 39. Julgada procedente a apprehensão nos termos deste Regulamento, o Inspector do Thesouro Provincial remetterá ao Juiz competente copia do respectivo processo com todos os documentos que o instruirem afim de ter logar o procedimento criminal contra o delinquente.

Art. 40. As alçadas em materia de contrabando ou tomadias serão as seguintes:

§ 1.º Dos Chefes das Repartições ou Estações arrecadadoras até 1:000\$000.

§ 2.º Do Inspector do Thesouro Provincial até 3:000\$000.

Art. 41. Quando o valor da apprehensão exceder á alçada dos Chefes das Repartições ou Estações arrecadadoras, estes prepararáõ apenas o processo pela fórmula prescripta neste Regulamento; e, instruindo-o com seu parecer, o farão subir á presença do Inspector do Thesouro, que julgará dentro da sua alçada.

Art. 42. Excedendo o valor da apprehensão á alçada do Inspector do Thesouro, será o processo, com o parecer deste, submettido ao Presidente da provincia, a quem compete o respectivo julgamento.

Art. 43. Os Chefes das Repartições ou Estações arrecadadoras são obrigados a dar immediatamente parte ao Inspector do Thesouro do despacho que proferirem fazendo acompanhar a sua communicação dos

autos e todos os mais papeis relativos á apprehensão.

Art. 44. Haverá recurso com effeito suspensivo, sendo interposto dentro de 15 dias da data da intimação:

§ 1.º Do julgamento dos Chefes das Repartições ou Estações arrecadadoras para o Inspector do Thesouro.

§ 2.º Do julgamento do Inspector do Thesouro para o Presidente da provincia.

Art. 45. Os recursos serão interpostos por uma petição dirigida á superior Instancia, datada e assignada pelo recorrente, ou seu legitimo procurador, e instruida com os documentos que forem a bem da reclamação, por intermedio do Chefe da Repartição ou Estação Fiscal que tiver julgado ou decidido a questão, ou confirmado a sentença ou decisão recorrida, e sem demóra remettida pelo mesmo Chefe, com as informações anteriores e mais informações precisas, á referida Instancia.

Art. 46. Não serão admittidos os recursos voluntarios sem que o recorrente, por si ou por seu procurador, prouve ter feito o deposito ou prestado fiança idonea para pagamento dos direitos ou multa em que tenha incorrido e de quaesquer despezas que uns e outras houverem determinado.

Art. 47. Em nenhuma Instancia se tomará conhecimento de recurso que lhe fór apresentado com preterição das formalidades exigidas nos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demóra que por essa causa houver.

Art. 48. Findo o prazo de 15 dias de que trata o art. 43, não tendo a parte apresentado ao Chefe da

Repartição ou Estação Fiscal o recurso em fôrma, ficará este perempto; devendo lavrar-se o respectivo termo, em que se declare haver passado em julgado a sentença ou decisão, para todos os effeitos legais.

Art. 49. A' parte é licito exigir do Chefe da Repartição ou Estação Fiscal certificado de apresentação da reclamação ou recurso, allegações ou documentos, com especificada declaração do dia, mez e anno, e dos numeros e qualidades dos titulos e documentos annexos.

CAPITULO III

SECÇÃO UNICA.

Da prescripção.

Art. 50. O direito de reclamação por engano ou erro em despacho prescreve no fim de dous mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar os generos; e para a Fazenda Provincial no fim de dous annos, contados da data do mesmo pagamento.

CAPITULO IV

SECÇÃO I.

Impostos directos ou de lançamentos e lotação.

Art. 51. Os impostos sobre industrias e profissões serão cobrados pelas Repartições ou Estações de arrecadação das rendas provinciaes, inclusive as Agencias existentes e que forem crêadas.

Art. 52. Exceptua-se o imposto de 5 por cento sobre o provimento de empregos provinciaes que será, como outros, arrecadado directamente pela fórma estatuida neste Regulamento.

Art. 53. São sujeitas aos impostos directos ou de lançamento e lotação as industrias e profissões seguintes, sempre que estiverem comprehendidas na lei do orçamento provincial em vigor:

§ 1.º Os armazens de fazendas sêccas ou molhadas por grosso ou atacado.

§ 2.º As lojas de fazenda e as tabernas por miudo ou a retalho.

§ 3.º As pharmacias e drogarias.

§ 4.º Os cartorios e os escriptorios de qualquer natureza.

§ 5.º As casas de pasto ou hoteis.

§ 6.º As casas commerciaes que venderem drogas ou medicamentos, onde existirem pharmacias.

§ 7.º As casas commerciaes que venderem joias.

§ 8.º As casas de bilhares e outros jogos licitos;

§ 9.º As lojas ambulantes ou tableiros com fazendas, exceptuando-se as que venderem viveres;

§ 10. As embarcações a véla ou a vapor empregadas no commercio de regatão;

§ 11. As lojas ambulantes que venderem joias seja em tableiros, carros em embarcações de regatão;

§ 12. Os botequins e quitandas nas cidades, villas, freguezias e povoados;

§ 13. Os carros de conducção e venda d'agua;

§ 14. As casas, canôas ou vapores em que se venderem bebidas alcoolicas, por grosso ou a retalho;

§ 15. As lojas de quaesquer especies fóra dos povoados;

§ 16. As padarias e açougues;

§ 17. Os batelões empregados na conducção de pedra, madeira, lenha ou areia, e no embarque ou desembarque de cargas;

§ 18. As embarcações empregadas no transporte de passageiros, com excepção dos vehiculos ou embarcações de uso particular;

§ 19. As lojas em que se venderem somente joias;

§ 20. Os depositos de lenha exposta á venda para consummo dos vapores;

§ 21. As casas que venderem polvora, fogos de artificio, as fabricas e os depositos para isso destinados.

SECÇÃO II.

Dos impostos sobre casas commerciaes em geral, casas de pasto, boticas e drogarias.

Art. 54. Para cobrança destes impostos a Recebedoria, a Mesa de Rendas Provinciaes de Parintins, as Collectorias e Agencias farão os devidos lançamentos ou lotações dentro do mez de Julho de cada anno, de fórma que sejam approvados pela Junta da Fazenda Provincial e publicados pela imprensa dentro do segundo ou terceiro mez do primeiro trimestre do exercicio, com o prazo nunca menor de 60 dias, nem maior de 90.

Art. 55. Nos cinco primeiros dias do mez de Junho de cada anno o Administrador da Recebedoria Provincial da capital e o da Mesa de Rendas de Parintins

designaráo um Escripturario e um Conferente para em commissão effectuarem os lançamentos e lotações das industrias e profissões sujeitas a impostos, conforme o modelo junto ao Regulamento n.º 38.

§ Unico. Estes lançamentos nas Collectorias serão feitos pelos Collectores e Escrivães, e nas Agencias pelos Agentes.

Art. 56. Quando se tratar do lançamento de casas commerciaes servirá de base para a lotação o valor das mercadorias existentes ou o fundo capital das mesmas casas, verificado dos livros de escripturação respectivos.

Art. 57. Concluidos os lançamentos e lotações, serão enviados officialmente ao Inspector do Thesouro Provincial, o qual os submeterá á approvação da Junta da Fazenda na sua primeira reunião.

§ Unico. A' proporção que forem sendo approvados os lançamentos enviados pelas Estações de arrecadação o Inspector do Thesouro ordenará sua inserção no periodico em que se publicar os actos officiaes, enviando com a maxima brevidade tres exemplares á cada uma d'ellas para terem os seguintes destinos:

I. Um será affixado na porta do edificio em que funcionar a Estação;

II. Outro para ficar archivado na repartição;

III. E o terceiro para fazer parte dos documentos que acompanharem o balanço definitivo.

Art. 58. Além dos lançamentos feitos no principio do mez de Julho de cada anno, se farão tantos lançamentos addicionaes quantos forem precisos á proporção que se abrirem novos estabelecimentos indus-

triaes ou se exercerem quaesquer das industrias ou profissões que forem tributadas nas leis do orçamento.

Art. 59. Os industriaes e profissionaes sujeitos aos impostos de lançamento e lotação teem o direito de recorrer, por meio de petição, á Junta da Fazenda dentro dos prazos marcados nos editaes; findos os quaes não haverá mais direito á reclamação.

§ Unico. Não se conformando com a decisão da Junta da Fazenda é-lhes permittido recorrer, dentro de quatro dias uteis improrogaveis, ao Presidente da provincia, em ultima Instancia.

Art. 60. São consideradas lojas fóra dos povoados as barracas ou feitorias de seringueiros e manufactureiros de generos silvestres ou de salga de peixe, que tiverem mercadorias para vender ou trocar.

Art. 61. São isentos d'este imposto, em quanto o contrario não fór decretado pela Assembléa Provincial, os açougues e padarias fóra da capital.

Art. 62. O pagamento dos impostos será effectuado á bôcca do cofre das Estações encarregadas da sua cobrança, dentro do primeiro semestre de cada exercicio; e, os collectados que deixarem de o fazer, ficarão sujeitos á multa de outro tanto dos impostos, e mais aos juros de 6 por cento por exercicio; o que tudo será cobrado executivamente, depois de findo o exercicio a que pertencerem, devendo os juros ser contados do exercicio seguinte em diante.

Art. 63. O imposto é devido por inteiro ainda que a casa commercial se feche antes de findar o anno financeiro.

Art. 64. Também pagarão por inteiro o imposto os armazens, casas commerciaes, etc., que se abrirem no decurso do exercicio, mas dentro dos dous primeiros mezes do segundo semestre.

Art. 65. Ninguem poderá abrir loja, casa, etc., para exercer qualquer industria commercial, sem que primeiro faça declaração na Estação Fiscal do lugar em que a pretende abrir, para os convenientes exames; o que o contrario fizer incorrerá na multa de outro tanto do imposto.

A' mesma pena ficará sujeito o que vender mercadorias pelas ruas e praças em lojas ambulantes, sem oprévio pagamento do imposto a que estiver obrigado.

Art. 66. As camaras municipaes não darão licenças aos que são obrigados ao pagamento de impostos provinciaes sem que os pretendentes apresentem conhecimento de os haver pago nas Estações Provinciaes.

Art. 67. As casas ou lojas em que se venderem joias, objectos de ouro ou prata e pedras preciosas, sem terem pago o imposto marcado para este genero de negocio, ficarão sujeitas á multa de 100\$000 reis, e ao pagamento do respectivo imposto, além do que já tiver pago pela venda de outras mercadorias.

Art. 68. As lojas em que se venderem ao mesmo tempo fazendas e joias, pagarão somente o imposto que fôr maior; salvo, porém, si houver divisão de negocio na mesma sala ou repartimento, em cujo caso cada divisão ou repartimento pagará o imposto que estiver marcado para cada genero de negocio.

Art. 69. Todo o individuo em cuja casa forem en-

contradas á venda, ou effectivamente vender, joias, objectos de ouro ou prata e pedras preciosas, sem o prévio pagamento da competente licença, pagará uma multa igual ao imposto, além da licença que é obrigado a pagar.

A' mesma pena estão sujeitos os que venderem taes objectos em canôa de regatão, em vapores empregados em qualquer commercio, ou pelas ruas das cidades, villas e povoados, em caixas, bahús, latas e outros quaesquer depositos.

Art. 70. São isentos do imposto os seguintes estabelecimentos, não se vendendo nelles generos ou mercadorias algumas por grosso ou a retalho, salvo si por lei forem especialmente tributados:

§ 1.º Os armazens de recolher ou de simples depositos.

(Os armazens annexos ás casas de retalho com o fim de suppril-as só serão isentos do imposto de armazem si não estiverem abertos com entrada franca e si nelles effectivamente não se fizerem vendas a retalho ou por atacado).

§ 2.º Os trapiches de arrecadação e transito.

§ 3.º As frabricas como as de refinar assucar e café.

§ 4.º As officinas e casas de officio.

§ 5.º As casas denominadas de quitandas em que só se venderem as miudezas proprias deste trafico, como verduras, fructas, carvão, lenha, ovos e outras, ainda que tambem vendam comestiveis, como farinha, arroz, milho, etc., em pequena quantidade.

Art. 71. Quando em uma parte do mesmo pavi-

mento terreo ou sobrado o collectado tiver diferentes especies de negocio far-se-ha um só lançamento.

Si o collectado, porém, occupar a loja e sobrado da casa com differente especie de negocio, ou os estabelecimentos desta natureza forem separados por meio de corredores, se fará um lançamento para cada especie.

Art. 72. As casas commerciaes que continuam abertas de um para outro exercicio poderãõ pagar o imposto depois que fôr approvedo o lançamento pela Junta da Fazenda do Thesouro.

Art. 73. Si o collectado em qualquer tempo traspasar, vender ou mudar o seu estabelecimento para logar differente d'aquelle em que se achava no acto do lançamento, será obrigado a dar parte por escripto á Repartição ou Estação Fiscal, e aquelle que o não fizer no prazo de oito dias incorrerá na multa de 20\$000 reis, que será imposta pelo Administrador da Recebedoria, pelo da Mesa de Rendas de Parintins e pelos Collectores ou Agentes Provinciaes.

Art. 74. Em caso de venda, cessão ou traspasso, por qualquer titulo, dos armazens, lojas, etc. sujeitos a imposto, o novo dono ficará responsavel pela importancia devida, que o seu antecessor tiver deixado de pagar, como das multas em que houver aquelle incorrido dentro do exercicio em que se tiver verificado a venda, cessão ou traspasso.

SECÇÃO III.

Dos carterios e escriptorios de qualquer natureza.

Art. 75. São sujeitos a este imposto:

§ 1.º Os Cartorios de escritvães ecclesiasticos, dos escritvães, tabelliães, distribuidores e contadores judiciaes.

§ 2.º Os escriptorios de commissão, de consignação ou despacho de generos, incluidos os dos despachantes geraes de Alfandegas, os de descontos e outros quaesquer e as agencias commerciaes de qualquer ordem.

Serão considerados como escriptorios de desconto as casas cujos donos emprestarem dinheiro sobre penhores ou hypothecas ou fizerem desconto de letras, servindo de base para o lançamento as escripturas lavradas nos cartorios ou qualquer outro documento publico.

§ 3.º Os escriptorios de advogados, comprehendidos os que não assignam papeis de fôro; os dos empregados publicos, formados ou não, que advogarem fóra das horas do expediente da Repartição; os dos promotores publicos que advogam, e os dos advogados provisionados, tenham ou não escriptorio aberto.

Servirão de base para o lançamento os annuncios de imprensa ou outros quaesquer; os livros de procuração e os Protocollos dos escritvães ou tabelliães.

Art. 76. As auctoridades judiciaes ou administrativas são obrigadas a prestar aos Chefes das Repartições ou Estações arrecadadoras as informações que lhes forem solicitadas em bem dos interesses da Fazenda Provincial.

Art. 77. Quando as leis de orçamento não fixarem valor para este imposto, o lançamento será regulado

pelo credito e giro mercantil dos de que trata o § 2.º e pela reputação que gozarem os do § 3.º

Art. 78. Os collectados que deixarem de pagar este imposto incorrerão na multa de outro tanto do mesmo imposto e mais nos juros de 6 por cento por exercicio.

SECÇÃO IV.

Do commercio denominado de regatão.

Art. 79. A ninguem é permittido o commercio denominado de—regatão—sem prévio pagamento do imposto nas Repartições ou Estações de arrecadação da provincia.

§ Unico. Pago o imposto provincial devido, o commercio poderá ser feito em qualquer logar da provincia durante o exercicio a que se referir, sem dependencia de declarações ou avisos ás Repartições ou Estações de arrecadação.

Art. 80. As Camaras Municipaes das cidades e villas e os seus Fiscaes nos respectivos districtos não concederão Alvará de licença para o commercio denominado de—regatão,—nem para o exercicio de outra qualquer industria, sem que os impetrantes mostrem ter pago os impostos provinciaes a que forem sujeitos.

Art. 81. Toda a embarcação sem prévia licença empregada neste commercio será apprehendida por quem quer que seja e conduzida á Estação Fiscal mais proxima do logar em que fôr encontrada, afim de ahi lavrar-se o competente termo de apprehensão do

casco e carregamento e impôr-se ao respectivo mestre, dono ou consignatario a multa de 50\$000 a 150\$000.

Art. 82. Na imposição desta multa deverão guiar-se os Administradores da Recebedoria e Mesa de Rendas Provinciaes de Parintins, os Collectores e Agentes Provinciaes pelas regras seguintes:

Si a embarcação fôr de porte até 5 tonelladas, 50\$000;

De mais de 5 até 10, 100\$000;

De mais de 10 para cima, 150\$000.

§ Unico. Além das penas de multa e apprehensão o infractor ficará obrigado ao pagamento do respectivo imposto.

Art. 83. Julgada a apprehensão, e devidamente intimada a multa aos interessados, que estiverem presentes, conservar-se-hão nas Repartições ou Estações Fiscaes detidos a embarcação e todo o seu carregamento por espaço de 24 horas, dentro do qual, satisfazendo o dono, mestre ou consignatario a importancia dos direitos, e da multa de que trata o art. 81 deste Regulamento, ser-lhe-ha tudo restituído.

Art. 84. Não sendo, porém, neste prazo satisfeitos os direitos e a multa, as Repartições ou Estações Fiscaes procederão immediatamente á venda da embarcação e do carregamento apprehendidos, consignando o producto á indemnisação, primeiramente da importancia dos direitos e das despesas feitas com a apprehensão, e depois á da multa.

No caso de exceder o producto da venda ao valor dos direitos, das despesas feitas com a apprehensão e

da multa será o restante entregue como premio ao apprehensor, ou ao denunciante, quando houver.

Art. 85. O mestre, dono ou consignatario da embarcação empregada no commercio de—regatão—deverá fazer-se sempre acompanhar de todos os documentos comprobatorios do pagamento da licença para os apresentar a quaesquer Agentes Provinciaes ou Municipaes, sob as penas do art. 81, não o fazendo.

Art. 86. Toda a canôa de regatão em que forem encontradas, sem prévio pagamento dos respectivos direitos, bebidas espirituosas ou fermentadas ou quaesquer outras mercadorias sujeitas á imposição e taxas municipaes ou provinciaes será apprehendida, e condemnado o mestre, dono ou consignatario na multa de 50\$000, além da apprehensão.

§ Unico. Para a execução da multa e venda do casco e mercadorias ou generos apprehendidos seguir-se-ha o processo indicado na secção 3.^a do capitulo 2.^o deste Regulamento.

Art. 87. Os barcos e canôas empregados no commercio fluvial entre esta provincia e a do Pará e os que navegam entre o porto desta capital e os do interior, que se limitem á conducção de generos ou mercadorias e não vendam por atacado ou a retalho nos portos em que tocarem, não estão sujeitos a este imposto.

Art. 88. Tambem não serão sujeitas a este imposto as embarcações dos Estados visinhos d'elle isentas pelos tractados de commercio com o Imperio.

SECÇÃO V.

Do imposto sobre carros, catraias ou batelões empregados na condução de pedra, lenha, madeira ou areia, embarque ou desembarque de cargas ou passageiros.

Art. 89. O lançamentos das canôas empregadas na condução de pedra, areia, madeira e lenha, e dos carros de condução, será feito do mesmo modo indicado na secção 2.^a do capítulo 4.^o, e enviado ao Inspector do Thesouro para ser submittido á approvação da Junta de Fazenda, depois do que será publicado pela imprensa ou affixado na porta das repartições arrecadadoras afim de reclamarem os interessados o que fôr a bem dos seus direitos.

SECÇÃO VI.

Imposto sobre provimento de empregos.

Art. 90. O imposto sobre provimento de empregos provinciaes é devido sómente do primeiro anno de exercicio do empregado, e será descontado mensalmente dos seus vencimentos no acto de se lhe fazer o pagamento, quer seja a nomeação effectiva, quer interina; devendo ser elle cobrado em cada mez ou em relação a cada mez na razão da decima segunda parte do desconto devido pelo referido anno.

Art. 91. Poderá, porém, o empregado, si quizer, pagar logo o imposto do anno inteiro, restituindo-se-lhe os direitos correspondentes ao tempo que faltar para completal-o, quando não chegue a servil-o todo.

Art. 92. O empregado que fôr designado para

substituir a outro na sua falta ou impedimento dentro da mesma repartição, embóra perceba os vencimentos do empregado substituido, não está sujeito a novo imposto; nem tambem os substitutos natos.

Art. 93. O imposto é devido de todos os vencimentos concedidos aos empregados por qualquer motivo, bem como dos provimentos de accéssos e remoções de umas para outras Repartições.

Art. 94. As gratificações especiaes que forem concedidas a empregados geraes ou mesmo provinciaes não estão sujeitas a este imposto, salvo si para as haver tiver de ser passada provisão ao empregado, em cujo caso se lhe abrirá assentamento e será incluído em folha.

Art. 95. São sujeitos ao imposto os empregados que, tendo sido demittidos, são novamente nomeados para o mesmo ou outro lugar, e aquelles que forem nomeados para substituirem outros, de quem não sejam substitutos natos.

Art. 96. São tambem sujeitas a imposto as porcentagens dos Collectores, Escrivães e Agentes Provinciaes.

Art. 97. São isentas deste imposto as gratificações temporarias ou concedidas em virtude de contracto por limitado numero de annos.

SECÇÃO VII.

Emolumentos de titulos e outros papeis passados pelas repartições provinciaes.

Art. 98. A cobrança d'estes emolumentos será fei-

ta de conformidade com o regulamento e tabella especiaes, que baixaram com a lei n.º 274 de 27 de Maio de 1873, em quanto não fôr resolvido o contrario.

Art. 99. As certidões serão passadas em virtude de despachos dos Chefes das Repartições ou Estações em cujo expediente estiverem os livros e documentos.

Art. 100. O pagamento da importancia das buscas e feitos das certidões será lançado por verba á margem d'estas, e só depois d'esse pagamento serão ellas assignadas pelos empregados aos quaes pertencer esse serviço pèlos respectivos Regulamentos.

Art. 101. Nas Collectorias as certidões serão passadas pelo Escrivão em virtude de despacho do Collector.

Art. 102. Nenhuma Repartição ou Estação de arrecadação dará certidões de pagamento de direitos de —Exportação— sem despacho do Inspector do Thesouro.

Art. 103. A' excepção do Thesouro Provincial, nenhuma Repartição ou Estação a elle subordinada poderá dar certidões de actos que não sejam seus.

CAPITULO V

SECÇÃO I.

Imposto sobre taxas.

Art. 104. Os impostos sobre taxas serão tambem arrecadados pelas Repartições ou Estações Fiscaes das rendas provinciaes a que se refere este Regulamento.

SECÇÃO II.

Quatro por cento sobre a compra e venda de embarcações.

Art. 105. Este imposto é devido pelo comprador ou vendedor.

Art. 106. Nenhuma venda ou compra de embarcação terá valor, seja particular ou publica, sem que o vendedor ou o comprador apresente conhecimento de haver pago este imposto.

Art. 107. Para o pagamento deste imposto se effectuar é mister que o vendedor apresente na Repartição ou Estação Fiscal uma declaração datada e assignada, consignando o nome do comprador e o da embarcação, sua lotação, armação e meio de locomoção.

Art. 108. Pela infracção desta obrigação ficam sujeitos o vendedor e comprador á multa de 10\$000 a 30\$000 imposta pelo Chefe da Repartição ou Estação Fiscal de arrecadação com recurso voluntario para o Inspector do Thesouro Provincial, interposto dentro de vinte e quatro horas uteis contadas da em que lhes fôr intimada a sua imposição.

SECÇÃO III.

Dous por cento na compra e venda de bens de raiz em praça judicial ou em leilão.

Art. 109. Esta taxa será deduzida do valor total porque forem vendidos os bens de raiz.

§ 1.º Para effectuar-se a cobrança deste imposto os

Escrivães, Tabelliães, ou os Agentes de leilão são obrigados a enviar uma nota declaratoria á Repartição ou Estação de arrecadação, do dia, hora e logar onde houver o leilão.

§ 2.º A nota constará do nome do vendedor, situação dos bens, descripção delles, por quanto vendidos e o nome do comprador, a qual será assignada e datada pelo Escrivão ou Agente.

Art. 110. Este imposto será pago pelo vendedor ou comprador, conforme convencionarem; ficando, porém, sujeitos ao pagamento delle o Escrivão ou Agente de leilão se effectuar a entrega desses bens sem o pagamento do imposto.

Art. 111. Pela infracção da disposições constantes dos arts. e §§ desta secção ficam os Escrivães, Tabelliães, Agentes de leilão ou quem quer que effectue a venda dos bens sujeitos á multa de 20\$000 a 60\$000 imposta pelo Chefe da Repartição ou Estação Fiscal.

§ Unico. Desta multa haverá recurso voluntario para o Inspector do Thesouro Provincial, interposto pelo multado dentro de tres dias uteis improrogaveis.

SECÇÃO IV.

Um por cento sobre os rendimentos dos leilões commerciaes.

Art. 112. São sujeitos ao pagamento deste imposto os Agentes de leilão, ou quem suas vezes fizer; pelo que deverão dar conhecimento por escripto á Repartição ou Estação Fiscal, do dia, hora e logar em

que deva ser elle feito, para ir assistil-o um empregado do Fisco.

Art. 113. Não se effectuará a entrega dos artigos expostos á venda sem o pagamento do imposto, ficando os Agentes de leilão, ou quem fizer a venda, obrigados á multa de 30\$000 a 90\$000, imposta pelo Chefe da Estação Fiscal com recurso voluntario para o Inspector do Thesouro Provincial dentro do prazo improrogavel de cinco dias uteis, si fizerem o contrario.

Art. 114. O empregado do Fisco, que fôr designado para assistir o leilão, dará parte, por escripto, ao seu Chefe de todas as occurrencias havidas nelle e que possam interessar á arrecadação.

Art. 115. O empregado que negligenciar o cumprimento do dever que lhe é imposto no § anterior, incorrerá na pena de suspensão a juizo unico de seu Chefe.

SECÇÃO V.

Cinco por cento sobre as heranças e legados,

Art. 116. São obrigados ao pagamento deste imposto os herdeiros ou legatarios, que não forem ascendentes ou descendentes do testador.

Art. 117. Os Escrivães ou Tabelliães apresentarão dentro de oito dias á Repartição ou Estação Fiscal de arrecadação do logar traslado, que será registrado e archivado, do testamento ou codicillo em que houver herdeiro ou legatario sujeito a este imposto, sob pena da multa equivalente ao mesmo imposto, paga logo

que a Repartição ou Estação Fiscal de arrecadação tenha conhecimento da infracção desta disposição.

Art. 118. A Repartição ou Estação Fiscal de arrecadação, logo que tenha conhecimento do testamento ou codicillo, debitará os herdeiros ou legatarios pelo respectivo imposto e os convidará á effectuação do pagamento dentro de dez dias improrogaveis.

Art. 119. Si os herdeiros ou legatarios, não obstante o convite, deixarem de acudir ao pagamento deste imposto lhes será debitado mais a multa equivalente ao valor d'elle e incluído na relação dos devedores á Fazenda Provincial, findo o exercício, para serem cobrados um e outra nos termos deste Regulamento.

Art. 120. Ao imposto de que tratam as secções 3.^a e 4.^a do capitulo 5.^o deste Regulamento estão sujeitos os bens de raiz e as mercadorias pertencentes a espolios, que forem vendidos em praça pelos respectivos Agentes Consulares, sendo applicaveis aos Agentes de leilão, ou outro pregoeiro, as penas comminadas nos arts. 111 e 113, observando-se para a respectiva cobrança o disposto no art. 32.

Art. 121. Para a arrecadação da taxa de heranças e legados se observará, além das disposições dos artigos anteriores, mais as do Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 2708 de 15 de Dezembro de 1860 que forem applicaveis e o Avizo do Ministerio da Fazenda n.^o 173 de 27 de Abril de 1863.

SECÇÃO VI.

Seis por cento sobre o valor das compras e vendas de escravos.

Art. 122. São obrigados solidariamente ao paga-

mento deste imposto o vendedor ou o comprador de escravos.

Art. 123. A Repartição ou Estação Fiscal de arrecadação effectuará a cobrança deste imposto á vista de nota assignada, datada e sellada que lhe fór apresentada pelo comprador ou vendedor do escravo, a qual contenha o nome, sexo, côr, idade, estado, profissão, naturalidade, numero da matricula e conhecimento de estar quite quanto á taxa (imposto geral).

Art. 124. São obrigados o comprador e o vendedor do escravo, como subsidiarios, além do pagamento do imposto, mais á multa de 6 por cento por exercicio, si em tempo não o fizerem effectivo.

Art. 125. Os escravos adjudicados ou trocados tambem pagarão este imposto, sendo naquelle caso obrigado ao imposto o credor a quem forem adjudicados, e no segundo a pessoa que ficar com o escravo de maior valor, mas somente da differença.

Art. 126. Quando a troca fór por bens immoveis ou apolices ou quaesquer objectos será o imposto cobrado por inteiro.

Art. 127. Si o preço do escravo parecer diminuto o Chefe da Repartição ou Estação Fiscal o fará vir á sua presença para ser avaliado por arbitros, um nomeado por elle e o outro pelo interessado, os quaes determinarão seu justo valor para ser cobrado o imposto.

Art. 128. Si os dous arbitros discordarem na determinação do valor do escravo será nomeado um terceiro por sorte, o qual decidirá a duvida escolhendo uma das avaliações.

Art. 129. O Tabellião ou Escrivão que passar escriptura sem a exhibição do documento do pagamento deste imposto fica sujeito á multa de 30\$000 a 90\$000, imposta pelo Chefe da Repartição ou Estação Fiscal de arrecadação sem recurso algum.

SECÇÃO VII.

Dois por cento sobre transferencias de acção de qualquer companhia ou empresa.

Art. 130. Este imposto será cobrado sobre o valor nominal das acções das Companhias ou empresas subvencionadas pelos cofres provinciaes, e por elle são responsaveis os Correctores, Agentes de leilão, Tabelliães ou Escrivães por intermedio de quem se effectue a transferencia.

Art. 131. A inobservancia desta disposição sujeita ao infractor a multa de 30\$000 a 90\$900, imposta pelo Chefe da Repartição ou Estação de arrecadação sem recurso algum.

CAPITULO VI

IMPOSTOS ARRECADADOS DIRECTAMENTE PELO
THESOURO PROVINCIAL.

Interior

SECÇÃO I.

Rendimento dos proprios provinciaes.

Art. 132. Este imposto é devido pelo aluguel de proprios provinciaes.

Art. 133. Nenhum proprio provincial será alugado senão por contracto precedendo publicação de edital, pelo menos, por 15 dias e por tempo nunca maior de um biennio.

Art. 134. No contracto se consignará, além das disposições do estylo, mais a obrigação do locatario conservar em bom estado o proprio e pagar o aluguel em trimestres adiantados.

SECÇÃO II.

Producto da venda de objectos da Provincia.

Art. 135. Sob este titulo se comprehenderá a venda de quaesquer moveis que pertençam á Provincia, quer sejam os de uso das repartições, vendidos por inuteis, quer os que por ventura sejam adjudicados á Fazenda Provincial por execução; e bem assim as collecções de Leis, Regulamentos, Relatorios ou outros impressos pertencentes á Provincia que excedam da distribuição feita ás Repartições e funcionarios.

§ 1.º Para a venda dos moveis, cuja avaliação fôr superior a 200\$000, se procederá na conformidade do disposto no capitulo sexto deste Regulamento.

§ 2.º Si, porém, os moveis forem de menor valor o Inspector do Thesouro poderá ordenar a sua venda administrativamente com approvação da Presidencia da Provincia.

Art. 136. A venda das collecções de Leis, Relatorios, Regulamentos, etc. será sempre feita administrativamente e á vista de uma guia assignada pelo comprador.

SECÇÃO III.

Multas por infracção de Leis ou Regulamentos.

Art. 137. São obrigados a este imposto os infractores que tenham sido devidamente intimados.

§ Unico. Será cobrado administrativamente si o multado, logo depois de intimado, dê entrada da multa devida. Si, porém, recusar-se a esse dever será ella cobrada judicialmente, ou na forma do artigo 32.

Art. 138. São competentes:

§ 1.º Para impor estas multas os funcionarios designados no art. 19, e o Inspector do Thesouro Provincial.

§ 2.º Para arrecadal-as somente os empregados do Thesouro Provincial.

Art. 139. Estas multas serão incluídas nas contas correntes para serem cabradas junctamente com o imposto pelos meios legaes, quando não o houver sido administrativamente.

SECÇÃO IV.

Multas por infracção de contractos provinciaes.

Art. 140. Em todos os contractos feitos pela Presidencia da Provincia, pelo Thesouro Provincial ou qualquer outra Repartição Provincial, Commissão de obras ou Autoridades, que deem direito á percepção de dinheiros dos cofres do Thesouro, se estipulará as multas a quefica obrigada a parte contractante, caso não satisfaça as condições dos mesmos.

Art. 141. Commettida a inobservancia das condições do contracto, a Autoridade a quem competir, imporá e mandarâ intimar, por escripto, a multa ao proprio infractor ou a seu legitimo representante.

Art. 142. O empregado encarregado da intimação lavrarâ termo circunstanciado no verso da portaria de tudo quanto occorrer nessa diligencia e referente ao caso.

Art. 143. A cobrança das multas desta proveniencia serâ effectuada dentro dos prazos e pela forma prescripta neste Regulamento.

Art. 144. As Commissões de obras de igreja e outras são obrigadas a enviar ao Thesouro Provincial, por intermedio do Presidente da Provincia, cópias dos contractos que fizerem.

SECÇÃO V.

Cobrança da divida activa.

Art. 145. A renda provincial, qualquer que seja a sua denominação ou proveniencia, que não fôr arrecadada no exercicio e prazo additional é considerada divida activa da Fazenda Provincial e serâ cobrada executivamente na forma deste Regulamento e Leis em vigor sobre o caso.

Art. 146. Findo o prazo additional do exercicio, as Repartições ou Estações Fiscaes arrecadadoras das rendas provinciaes enviarão relação nominal dos devedores da Fazenda ao Thesouro Provincial.

Art. 147. Logo que sejam recebidas no Thesouro Provincial as relações dos devedores, e verificado pela

Secretaria que elles foram previamente collectados, serão enviadas á Contadoria para immediatamente fazel-os debitar nos livros competentes.

Art. 148. A escripturação se fará em livros distinctos, por exercicio, e series alphabeticas, de forma que cada conta de um devedor de tal exercicio tenha, além do numero da serie, o ordinal respectivo.

§ Unico. Este trabalho será feito de preferencia a outro qualquer, para que a cobrança se effectue com a maxima brevidade.

Art. 149. Os Juizes, Escrivães, Procurador Fiscal, Solicitador e Officiaes de Justiça terão a commissão de 20 por cento das sommas arrecadadas, repartidamente pela fórma seguinte:

Ao Juiz, seis por cento.

Ao Procurador Fiscal, cinco por cento.

Ao Escrivão, quatro por cento.

Ao Solicitador, tres por cento.

Ao Official de Justiça, dous por cento.

Art. 150. Os Juizes, Escrivães, Procurador Fiscal, Solicitador e Official de Justiça ficam sujeitos á multa equivalente á commissão a que teriam direito, por qualquer negligencia commettida na referida cobrança. Esta multa será imposta pelo Presidente da Provincia.

§ Unico. Considerar-se-ha commettida a negligencia nos seguintes casos:

I. Quanto aos Juizes, demorar os despachos e andamento das petições apresentadas, sempre em audiencia, pelo Procurador Fiscal, por mais de quinze dias.

II. Quanto aos Escrivães, demorar a expedição dos mandados e mais diligencias além de dez dias.

III. Quanto ao Procurador Fiscal, deixar de apresentar as contas correntes em juizo, e sempre em audiencia, com as respectivas petições por escripto, dentro de dez dias depois de recebidas aquellas da Contadoria, de que assignará carga no Protocollo.

IV. Quanto ao Solicitador, deixar de auxiliar ao Procurador Fiscal nessas cobranças, e sempre que tenha recebido ordem d'elle por escripto, dentro de seis dias contados da data da portaria.

V. Quanto aos Officiaes de Justiça, deixar de fazer as intimações respectivas e mais diligencias dentro de tres dias contados das datas dos despachos ou dos mandados.

Art. 151. Antes de ser promovida a execução de qualquer devedor da Fazenda Provincial o Procurador Fiscal empregará os meios de cobrar a divida amigavelmente, competendo-lhe pela arrecadação assim feita a commissão de 10 por cento.

Art. 152. A entrada das importancias provenientes desta arrecadação será feita directamente no Theouro Provincial, em vista de guias assignadas pelo Procurador Fiscal ou pelo Escrivão dos Feitos da Fazenda, devendo nestas ultimas vir contadas as custas do processo e todas as mais despesas relativas á execução.

Art. 153. Os Chefes das Repartições ou Estações arrecadadoras e os Agentes Provinciaes poderão ser encarregados da cobrança da divida activa nos res-

pectivos districtos, cabendo a elles a commissão de que trata o art. 151.

§ Unico. A remessa desta arrecadação para o Thezouro Provincial será feita em balanço separado, ao qual virá annexa a folha da commissão; porém os conhecimentos de recibo sahirão do livro de talão que estiver servindo nessas Repartições ou Estações.

Art. 154. E' terminantemente prohibido acceitar-se lettras na cobrança da divida activa e bem assim fazer-se quaesquer encontros.

CAPITULO VII

EXTRAORDINARIA.

SECÇÃO I.

Renda não classificada.

Art. 155. Os rendimentos das Repartições ou Estações de arrecadação que não venham acompanhados dos balanços e mais papeis, ou venham, mas sem as explicações e fórmulas devidas, serão escripturados no livro Caixa de Depositos e Cauções, e sob este titulo levados no balanço do mez respectivo, si antes não forem sanadas as faltas.

§ Unico. Recebidos os papeis, e estando em forma, se procederá sem perda de tempo o estorno da importancia devida do Caixa de Depositos para o Caixa Geral, a ser classificada.

SECÇÃO II.

Premios e donativos.

Art. 156. Sob este titulo se escripturarão no livro

Caixa Geral, e se classificarão no balanço do mez, quaesquer importancias que tenham origem de offer-tas espontaneas, quando o Presidente da Provincia expressamente não determinar que ellas sejam conser-vadas em deposito.

§ Unico. Para seu recebimento e escripturação é bastante o despacho do Inspector do Thesouro Pro-vincial na guia ou officio que tratar da entrada dessas importancias.

SECÇÃO III.

Reposições, restituições e alcances.

Art. 157. As rendas de origem destes titulos farão tambem parte das da Fazenda Provincial.

Art. 158. Qualquer Empregado, Commissão, Em-prezario ou Empreiteiro que receber dinheiro para certo e determinado fim que não se verificar, o reporá dentro de quatro dias uteis depois de intimado admi-nistrativamente, si voluntariamente o não fizer antes.

Art. 159. Si não fôr effectuada a reposição depois de intimado, será compellido pelos meios legaes, e o recalcitrante ficará mais sujeito á multa de 2 a 6 por cento imposta pelo Inspector do Thesouro Provincial com approvação do Presidente da Provincia relativa á importancia que indevidamente conservar em seu poder.

Art. 160. Verificado que se fez indevidamente qualquer pagamento no todo ou em parte, será o re-cebedor obrigado a restituir a quantia demais recebi-da dentro de quarenta e oito horas uteis a contar da intimação.

Art. 161. A pessoa que tiver a fazer qualquer restituição e a isso se negar voluntariamente ou depois de intimada, ficará mais sujeita á multa de quantia igual a recebida indevidamente, além da cobrança pelos meios legais.

§ Unico. Desta multa, que será imposta pelo Inspector do Thesouro Provincial, não haverá recurso algum.

Art. 162. Os alcances que forem encontrados nos cofres a cargo dos Thesoureiros, Collectores ou quaesquer responsaveis e os encontrados nas suas tomadas de contas, serão arrecadados e escripturados sob o titulo—Alcances.

Art. 163. Os Thesoureiros, Collectores e mais responsaveis que tiverem a seu cargo a guarda dos renditos da Fazenda Provincial e forem remissos ou omissos nas entradas d'elles nos prazos estabelecidos nos respectivos Regulamentos ou se acharem alcançados, serão immediatamente suspensos até que fiquem quites com a mesma Fazenda, além das penas criminaes.

Art. 164. Si os responsaveis em geral da Fazenda Provincial não derem promptamente entrada dos seus alcances ou dos desfalques encontrados nos cofres ou nos dinheiros a seu cargo, por si ou seus fiadores, se procederá contra elles nos termos da Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1859.

Art. 165. Estes alcances ou desfalques serão indemnizados no prazo maximo de trinta dias e mais a multa de 9 por cento ao anno na forma da Lei n.º

138 de 1 de Agosto de 1865, ou da que então vigorar.

Art. 166. Aos Thesoureiros, Collectores, Agentes Provinciaes, que, processados por crime de peculato, forem absolvidos no juizo competente, não aproveitará esta circumstancia para isental-os da indemnisação a que estiverem obrigados.

Art. 167. E' vedado o recebimento de lettras passadas pelos responsaveis alcançados ou seus fiadores.

Art. 168. Ficarão isentos de qualquer indemnisação os responsaveis que provarem por processo judicial que o seu alcance ou desfalque foi devido á força maior.

§ Unico. Por força maior se entenderá somente—incendio, innundação ou roubo.

SECÇÃO IV.

Do rendimento dos bens de evento.

Art. 169. São bens do evento, e pertencem á receita provincial em virtude do art. 14 da Lei Geral n.º 586 de 6 de Setembro de 1850, os escravos, gados, animaes ou embarcações achados, sem se saber de seus donos, cujo producto liquido será recolhido aos cofres da Fazenda Provincial.

Art. 170. Para a sua arrecadação seguir-se-ha o processo indicado no Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2433 de 15 de Julho de 1859, observando-se especialmente:

§ 1.º Logo que forem apresentados os escravos, gados, animaes ou embarcações achados; e, pelas di-

ligencias e averiguações a que se proceder, se não conseguirem saber a quem pertencem, se fará immediatamente a avaliação, e verificado o lançamento nos termos do art. 86 § 1.º do referido Regulamento se remetterão ao deposito, que fôr designado pelo Juiz competente.

§ 2.º A avaliação será feita por peritos nomeados pelo Juiz.

§ 3.º Feita a avaliação, se passarão logo editaes pelos quaes se chamem as pessoas que tiverem direito aos escravos, gados, animaes ou embarcações achados do evento, sendo 30 dias para os escravos e 3 para os outros bens.

§ 4.º Estes editaes serão affixados nos logares publicos e publicados pela imprensa e deverão conter a descripção dos bens, com todos os signaes e declarações porque se possa conhecer a identidade e as circumstancias e data do achado ou entrega.

§ 5.º Findo o prazo dos editaes de que trata o § antecedente, serão arrematados os escravos, gados, animaes ou embarcações do evento, precedendo editaes que serão affixados na casa das audiencias, e publicados no dia da affixação e no da arrematação, mediando entre este e aquelle tres dias, independente de pregões.

§ 6.º Feita a arrematação, depois de deduzidas as despesas do Juiz e do deposito e porcentagens, se remetterá o producto liquido ao Thesouro Provincial, regulando-se as porcentagens pelo seguinte modo:

I. Ao Juiz, um por cento.

II. Ao Procurador Fiscal, um por cento.

III. Ao Escrivão, um por cento.

IV. Ao Solicitador, meio por cento.

§ 7.º O lance para liberdade dos escravos será preferido a qualquer outro, ainda que superior seja, desde que cubra a avaliação.

§ 8.º Si até ao acto da arrematação, e antes da entrega do objecto ao arrematante e de recolhido o producto, comparecer o dono a reclamar, o Juiz sobrestará na arrematação ou entrega, e provando elle o seu direito, identidade de pessoa e do objecto, não terá logar a arrematação ou ficará ella sem effeito.

§ 9.º Si depois de concluida a arrematação e recolhido o producto ao Thesouro Provincial, comparecer o dono do escravo ou dos outros bens achados do evento, e justificar pelos meios competentes, no juizo respectivo, o seu dominio nesses bens de maneira que o Juiz reconheça o seu direito, ordenará por sua sentença que se lhe entregue o producto liquido da arrematação e lhe dará precatorio para o levantamento, na forma do art. 58 do Regulamento Geral citado, sem que deva ser acompanhado dos autos originaes da justificação.

§ 10. Nestas justificações será ouvido o Procurador Fiscal da Fazenda Provincial, e nas deprecadas para o levantamento se lhe dará vista.

§ 11. O Juiz competente, quando houver de proceder na conformidade dos paragraphos antecedentes, ordenará que seja ouvido o Procurador da Fazenda, o qual assistirá a todos os actos do processo e deverá requerer tudo quanto fôr conveniente á bôa arrecadação, avaliação e arrematação dos bens do evento, e

para que realisem as entradas do producto delles no prazo legal.

SECÇÃO V.

Auxilio concedido pelo Governo Imperial á Guarda Policial.

Art. 171. Esta renda será arrecadada trimensalmente pelo Thesoureiro do Thesouro Provincial, á vista de portaria do Inspector do Thesouro, com a qual se apresentará na Thesouraria da Fazenda.

§ Unico. Qualquer difficuldade que provenha no recebimento desta renda o Thesoureiro dará immediatamente parte ao Inspector.

CAPITULO VIII

SECÇÃO UNICA.

Do modo porque se procederão aos leilões á porta do Thesouro ou das Repartições arrecadadoras.

Art. 172. Todas as vezes que se houver de vender em leilão generos, embarcações, vehiculos e animaes apprehendidos ou quaesquer objectos da Provincia, se publicará editaes pela imprensa, onde a houver, os quaes serão affixados na porta da Repartição que os fizer, e nos mesmos editaes se descreverão os generos, sua qualidade e quantidade, a qualidade dos objectos apprehendidos ou que devam ser aramatados, razões que motivam a arrematação, preço da avaliação, quando o houver, além de outros quaesquer esclarecimentos que forem convenientes.

§ Unico. O prazo dos editaes será de 5 a 8 dias.

Art. 173. O leilão será publico, e feito no dia, logar e hora annunciados, sendo para este fim expostos ao exame dos concurrentes os objectos que tenham de ser arrematados, e presidido pelo Chefe da Repartição ou quem suas vezes fizer, servindo de Escrivão o empregado que para isso fôr designado.

Art. 174. Será admittido a lançar todo o individuo que estiver na livre administração de seus bens.

§ Unico. Exceptuam-se:

I. Os empregados do Thesouro ou de outra qualquer Repartição ou Estação Fiscal da Fazenda Provincial.

II. A pessoa a quem estiver prohibida a entrada n'aquellas repartições ou a faculdade de contractar com a mesma Fazenda.

Art. 175. O Inspector do Thesouro, ou o Chefe da Repartição ou Estação Fiscal, não admittirá lanço algum de pessoas que lhe pareçam combinadas para obterem por baixo preço os generos ou objectos em leilão, e poder-lhes-ha prohibir por semelhaute facto que continuem a permanecer no logar em que se estiver procedendo á arrematação.

Art. 176. Quando o Presidente do leilão entender que o maior lanço offerecido ainda não é correspondente ao valor dos generos ou objectos, ou que elle é inferior ao preço da avaliação, como prescreve o final do art. 34, poderá suspender a arrematação e submeter ditos generos e objectos á uma segunda ou terceira praça, em um só lote ou divididos em pequenos lotes, como parecer mais conveniente, e neste

caso a nova praça será feita com intervallo de tres dias, precedendo sempre editaes ou annuncios.

§ Unico. Depois da terceira praça será acceito o maior lanço, ainda que não cubra a avaliação ou seja inferior ao valor dos generos ou objectos em leilão.

Art. 177. Acceito o lanço, lavrar-se-ha termo da arrematação, o qual será assignado pelo Presidente do leilão, Escrivão, Arrematante e Leiloeiro.

Art. 178. Não somente depois de concluido o leilão, mas ainda depois de effectuada a arrematação poderá o Inspector do Thesouro ou o Chefe da Repartição ou Estação Fiscal admittir e accceptar novo lanço, dadas as seguintes circumstancias:

§ 1.º De haver quem offereça lanço que cubra o ultimo recebido, e mais uma terça parte da sua importancia;

§ 2.º De não estar consummada a arrematação pela entrega do preço e posse da cousa arrematada.

Art. 179. Feita a arrematação, será o arrematante obrigado, dentro de 48 horas, a entrar com o preço della para o cofre da Repartição ou Estação Fiscal em que tiver tido lugar o leilão, sob pena, si o não fizer, de incorrer na multa de 25 por cento do mesmo preço e a favor do referido cofre, cobrada nos termos do art. 31 e seu § 2.º deste Regulamento.

Art. 180. Os generos ou objectos arrematados não poderão ser entregues ao arrematante sem que este haja pago o respectivo preço, ou assignado lettra a prazo nunca maior de 30 dias e quando o valor da arrematação fôr superior a 1:000\$000.

§ Unico. As lettras passadas para pagamento dos generos ou objectos vendidos em leilão, como tambem ás que pôdem ser admittidas nas Repartições ou Estações Fisceas para pagamento dos direitos de— Exportação,—observado o disposto no final deste art. deverãõ, além da assignatura do sacador ou acceitante, ser abonadas por uma ou duas pessoas de conceito e de reconhecido credito na praça, as quaes com aquelle assignarãõ as mesmas lettras e ficarãõ solidariamente obrigados pelo pagamento e juros na conformidade do art. 381 do Codigo Commercial.

Art. 181. Os leilões serão feitos á porta do Theouro ou das Repartições ou Estações Fisceas pelo Continuo ou outro Empregado dos menos graduados, ou por Agente de leilões provido na forma da legislação em vigor, ou em qualquer outro lugar que fôr annuciado com assistencia dos respectivos Chefes ou de quem os substitua legalmente.

§ Unico. O Agente de leilões tem direito de haver do arrematante unicamente a commissão que por lei lhe competir.

Art. 182. Os generos apprehendidos como contrabando, ou as embarcações, vehiculos ou animaes apresados nos termos deste Regulamento, serãõ vendidos em leilão á porta da Repartição ou Estação Fiscal cujos empregados houverem feito a tomadia ou em cujo districto ella se tiver effectuado, o que somente se verificará depois de esgotado o prazo para o recurso de que trata o art. 43 ou de ser este decidido contra a parte.

Art. 183. Ficam revogados os Regulamentos n.^{os}

4, 6 e 31, e outras quaesquer disposições em contrario.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em
Manãos, 8 de Abril de 1881.

Dr. Satyro de Oliveira Dias.







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA